



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

ACOLHO O PARECER N.º 1071/2025
N. SRA. DO SOCORRO, 18/06/2025.

CARLOS KRAUSS DE MENEZES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N.º 1071/2025

PROCEDIMENTO PGM N.º 0000000001465/2025

PROCESSO DE LICITAÇÃO – PREGÃO
ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇO – OBJETO:
FORNECIMENTO DE RECARGA DE GÁS
LIQUEFEITO DE PETRÓLEO-GLP 13 KG,
VASILHAMES (VAZIO) E ACESSÓRIOS, PARA
ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE MAIS
SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO/SE - BASE LEGAL: LEI N.º
14.133/2021; LC 123/2006, ALTERADA PELA LEI
COMPLEMENTAR N.º 147/2014; DECRETO
FEDERAL N.º 11.462/2023; INSTRUÇÃO NORMATIVA
SEGES/ME N.º 65, DE 07 DE JULHO DE 2021.

A Procuradoria Geral do Município (PGM), no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 6º, da Lei Complementar n.º 1135/2015, consultada pela Coordenadoria do Setor de Licitações e Contratos, em atendimento ao disposto no artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, vem se manifestar procedendo ao exame do processo licitatório de Pregão Eletrônico com Registro de Preços, referente ao objeto em epígrafe, o que faz nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

A Coordenadoria do Setor de Licitações e Contratos do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, por meio do Ofício n.º 252/2025, solicitou da PGM Parecer Jurídico referente ao Pregão Eletrônico que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS para FORNECIMENTO DE RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO-GLP 13 KG, VASILHAMES (VAZIO) E ACESSÓRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE**



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

Ao processo foram juntados os seguintes documentos: Ofício nº 252/2025, emitido pela Agente de Contratação; Solicitação de Abertura de Processo Administrativo; Documentos de Formalizações das Demandas (DFD); Demonstrativo Geral de Itens do Plano de Contratação Anual; Estudo Técnico Preliminar (ETP); Cotação de Preços para Compor o ETP; Ata de Registro de Preços nº 02/2025 do Município de Coxim/MS; Mapa de Risco; Justificativa para Adoção do Sistema de Registro de Preços; Termo de Referência (TR); Intenção de Registrar Preços nº 02/2025; Respostas da Secretaria de Educação Demonstrando Interesse em Participar do Processo Licitatório; Formulário de Análise Fundamentada da Pesquisa de Preços; Relatório de Cotação; Planilha de Apuração do Preço Médio Estimado; Justificativa Sobre a Utilização do Sistema de Pesquisa “Banco de Preços”; Solicitação/Reserva de Dotação; Justificativa para Orçamento Sigiloso; CI nº 04/2025/SEMAD/COCC; Portaria nº 90/2025 Designando o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio; Autorização do Prefeito; Minutas do Edital de Pregão Eletrônico, Ata de Registro de Preços e Contrato.

Não constam do procedimento os seguintes documentos: Respostas das Secretarias Demonstrando Interesse em Participar do Processo Licitatório (no processo somente consta a resposta de secretaria de educação); Pesquisa de Mercado que fundamenta o ETP (foi juntado ao processo os valores encontrados somente pelo Município de Coxim/MS). Diante disso, recomenda a junta.

Em suma é o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sendo a Administração Pública Direta regida pelo Princípio da Legalidade, o procedimento em tela foi submetido à apreciação desta Procuradoria, para verificar a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei 14.133/2021, que assim preceitua em seu art. 53, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Dito isto, convém trazer a lume que o artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas para realização do procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Dos documentos juntados ao presente expediente, a priori, verificar-se o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 18 da NLLC acima transcrito, sobretudo porque contam com a definição do objeto; as justificativas para a sua contratação; o Estudo Técnico Preliminar, conforme IN SEGES 58/2022; a pesquisa mercadológica, conforme IN SEGES/ME N° 65/2021; o Termo de Referência, e a minuta do Edital com seus Anexos. Infere-se, portanto, que o processo está devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, carecendo, no entanto, da autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação.

Oportuno destacar ainda que a **INTENÇÃO DE REGISTAR PREÇOS (IRP)** é obrigatória, constituindo dever do Órgão Gerenciador, sendo dispensada apenas na hipótese de este ser o único contratante. Desta feita, observa-se que no presente caso **foi elaborada IRP**, nos termos do artigo 86, da Lei n° 14.133/2021.

Ato contínuo é possível observar que também foram anexados **DFDs**, que poderiam ser os mesmos que instruíram o PCA (art. 12, VII, da Lei n.º 14.133/2021 e Decreto n.º 10.947/2022), já que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa de registro no PCA prevista no art. 7º. do Decreto n.º 10.947/2022, não havendo necessidade da confecção de um com data atual, apesar de ter sido elaborado.

Note-se que foi a partir do DFD que a Administração delineou a necessidade do Município, devendo então elaborar o **ETP**, que precisa guardar total consonância com o quanto disposto na IN SEGES/ME n.º 58/2022 e no art. 18. § 1º a 3º, da Lei n.º 14.133/2021, *in literis*:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Registre-se que referida peça informa, no item 4, que a contratação estaria regularmente prevista no PCA, indicando os códigos de registro, em consonância com o art. 12, VII e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, o que viabiliza a contratação.

Além disso, o **ETP** deve apresentar a demanda (necessidade da contratação e estimativa das quantidades), sendo observado no presente caso a indicação do objeto e a quantidade necessária. De outra sorte, avistam-se no referido documento as opções de mercado, a escolha da Administração os requisitos da contratação, os resultados pretendidos, as providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, a análise de viabilidade, bem como o interesse público. Destaca que deve ser melhorada a Cotação de Preços para Compor o ETP, vez que foi apresentado os preços apenas de um único Ente (Município de Coxim/MS).

No que diz respeito ao **Termo de Referência (TR)**, esclarece que este documento deverá conter os **elementos indispensáveis à correta delimitação do objeto**, com indicação dos materiais,



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

além de mencionar a forma e o prazo para sua execução. Deve ainda conter as exatas quantidades mensuradas para a cotação de preços, tendo em vista que este preço pode variar em função do quantitativo, nele constando expressamente que a Planilha de Preços o compõe e que esta é decorrente de pesquisa de mercado, com juntada de respectivos comprovantes atualizados e vigentes.

Registre-se, pois oportuno, que o TR apresentado traz a especificação do objeto, que, por sua vez, DEVE DEIXAR CLARO QUE SERÃO ADQUIRIDOS OS BOTIJÕES DE GÁS VAZIO, DENTRO DOS PADRÕES E NORMAS VIGENTES, QUE SERÃO SUBSTITUÍDOS SUCESSIVAMENTE NO DECORRER DO CONTRATO, MEDIANTE A ENTREGA DE UM VAZIO E RECEBIMENTO DE UM CHEIO. TAL QUESTÃO DEVE SER OBSERVADA TAMBÉM NO EDITAL, NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E NO CONTRATO. Outrossim, o contrato é de fornecimento, vez que este é o modelo que predomina, devendo, então, ser melhorada a definição do objeto.

Ainda quanto ao TR, é conveniente que fique claro que os dados ali lançados decorrem da pesquisa de mercado realizada, que deve estar de acordo com o Relatório de Pesquisa de Preços que instrui o feito. Aqui é necessário recomendar ainda que atente ao disposto no art. 23, § 1º e 3º, da Lei n.º 14.133/2021, a seguir transcrito:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

O preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada mediante a juntada da documentação pertinente no respectivo processo, incluindo, a pesquisa no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços; utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada; pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores; pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações. Aqui cabe orientar à comissão que em caso de pesquisa de preços via notas fiscais, verificar se tais notas são válidas.

Respeitando os preceitos utilizados no Art. 23 da Lei nº 14.133/21, a Instrução Normativa SEGES nº 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, elege os seguintes parâmetros:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

seg



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente. Metodologia para obtenção do preço estimado.

O Tribunal de Contas da União, nos Acórdão n.º 1620/2010 – Plenário e **Acórdão n.º 1445/2015 - Plenário**, entendeu ser necessária a realização de pesquisa de preço da maneira mais ampla possível, de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado, bem como no Acórdão n.º 2318/2014 – Plenário, de 03/09/2014, no qual restou consignado que, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e os firmados por outros órgãos públicos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg e nas



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível.

Verifica-se, assim, que a melhor forma de orçar a estimativa de preços é por intermédio da pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, afinal, é indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, motivo pelo qual recomenda que na impossibilidade de utilização de alguma das fontes acima especificadas, convém consignar nos autos do processo de contratação a comprovação de que a Administração nutriu esforços para obtenção de preços daquela fonte, entretanto não obteve êxito.

Desta feita, a recomendação da Procuradoria Geral do Município é que a Administração deve fundamentar sua pesquisa de mercado nas mais diversas fontes possíveis para cada um dos itens a serem contratados, devendo priorizar o Pannel de Preços e as contratações firmadas por outros Entes Públicos no período de até 01 (um) ano anterior à data da deflagração do certame, evitando assim que aquele produto tenha o preço aferido com base na informação prestada por apenas uma fonte.

Dito isso, e **ainda em relação ao TR, no item 6** convém que fique claro que as atribuições de fiscalização técnica e administrativa podem ser desempenhadas por uma mesma pessoa, enquanto as de gestão do contrato devem ser desempenhadas por pessoa diversa do fiscal, observadas, quanto à fiscalização, as diretrizes da Lei Municipal n.º 1641/2023 e Decreto n.º 11.246/2022. Outrossim, **não se avistam no TR as obrigações das partes**.

Feitos estes esclarecimentos, passa a análise da **minuta do Edital** cuja modalidade adotada foi o Pregão Eletrônico, disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, assim definido pelo Art. 6º, XLI: “pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”. O pregão eletrônico deve ter como objeto produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando os autos, observa que a demanda do Poder Público permite inferir que a modalidade eleita está correta, nos termos do artigo 29, da Lei n.º 14.133/2021, além de conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas.



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

Ademais, o instrumento escolhido foi o Registro de Preços para formação de cadastro de valores máximos para ser utilizado em caso de aquisições futuras. Sobre esse tema, o Art. 82 da Lei n.º 14.133/2021 elege os seguintes requisitos obrigatórios para o Edital de Registro de Preços:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Há que ser observado ainda o Art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Analisando a **minuta de edital**, observa que atente ao disposto na Lei nº 14.133/2021, sobretudo porque descreve com clareza o objeto da licitação, elege a modalidade adequada ao objeto perseguido, descreve as hipóteses de vedação à contratação, descreve os documentos necessários à habilitação, respeita os prazos e formas de divulgação disciplinados na NLLC. Ressalve-se, entretanto, o **item 12.6** é uma repetição do **item 12.1**. Convém deixar claro que o edital se vincula as demais peças prévias, devendo seu teor se coadunar em todos os termos com referidas peças.



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

Quanto à minuta da Ata de Registro de Preços (ARP) verifica-se sua conformidade com as disposições relacionadas no Edital, pois acertadamente dispõe sobre o objeto, as especificações e quantitativos; preços, validade da ata; órgão gerenciador; das penalidades e condições gerais.

Quanto à minuta do Contrato, observa que esta segue as regras previstas na NLLC, dispondo sobre cláusula referente ao objeto, vigência e prorrogação, modelos de execução e gestão contratuais, subcontratação, preço, pagamento, reajuste, obrigações das partes, infrações administrativas, extinção contratual, dotação orçamentária, alterações, publicação e foro.

Destaca ainda que o Edital deverá ser obrigatoriamente divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e ao menos seu extrato no Sítio Eletrônico Oficial do Município. Após a homologação há ainda a obrigatoriedade de publicação no PNCP de todos os documentos que instruíram a fase preparatória, nos termos do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, observa-se que o procedimento não foi submetido à apreciação da Secretaria de Controle Interno, a quem compete a emissão de parecer técnico de conformidade, razão pela qual recomenda o encaminhamento a esta Secretaria. Outrossim, recomenda que a Administração certifique se os documentos juntados estão devidamente assinados.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município vem se manifestar pela possibilidade legal de efetivação do Procedimento de Pregão Eletrônico, aprovando as Minutas do Edital, Ata de Registro de Preços e do Contrato, desde que atendidas as recomendações apresentadas, tudo conforme inteligência das normas contidas na Constituição Federal, Lei nº 14.133/2021 e demais atos normativos aplicáveis ao caso.

É o Parecer, sem embargo doutros posicionamentos.

Submeto à apreciação superior.

Nossa Senhora do Socorro, 18 de Junho de 2025.

LUCIANA OLIVEIRA LIMA CASTRO
Procuradora do Município
OAB/SE n.º 4.009